



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Ao
GFD
Sr. Diretor,

Cuidam de recursos aforados pelas empresas: RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP (fls. 1960A/2038 e 2102/2181 - via física), CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (fls. 2040/2045 e 2182/2215 - via física), VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (fls. 2050/2088) e HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (fls. 2092/2101) contra a decisão da Sra. Pregoeira pela qual, em sessão pública realizada em 11 de setembro de 2020, declarou a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI vencedora do certame objeto do Pregão Presencial nº 14/2020, em consequência da menor oferta de preço total global, a saber: R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais), atendendo, ao mesmo tempo, os requisitos estabelecidos no Termo de Referência - Anexo I do referido Edital, consoante Ata de Julgamento de fls. 1937/1944.

Insta consignar que, na referida sessão pública, além das indigitadas empresas, também manifestaram intenção de recorrer as seguintes licitantes: ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI – EPP, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e TOZZI SEGURANÇA PATRIMONIAL.

Contudo, em desobediência aos subitens 8.5 a 8.5.2 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, tais empresas deixaram de ofertar as indispensáveis razões recursais, faltando-lhes, portanto, o preenchimento do requisitos de admissibilidade, razão por que essas manifestações não podem ser conhecidas.

Pois bem.

Para melhor organização do cotejo fático e probatório, trataremos os memoriais, as contrarrazões e o mérito singularmente.

I. Dos memoriais apresentados pela empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP

Em suas razões, ostentadas às fls. 1960A/2038 e 2102/2181 - via física, a empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP alega, em suma, que:



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

1. As propostas ofertadas pelas empresas AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI deveriam ter sido desclassificadas pela Sra. Pregoeira por não atenderem ao Termo de Referência - Anexo I, à Convenção Coletiva de Trabalho e à Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos encargos, benefícios, impostos, leis federais, estaduais e municipais, tampouco aos direitos e conquistas trabalhistas, como: FGTS, retenções da Previdência Social, férias, décimo terceiro, adicionais, reposição de intervalo intrajornada e todas as exigências decorrentes de convenção ou acordo coletivo das categorias profissionais envolvidas;

2. A proposta comercial apresentada pela empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME não considerou o pagamento de gratificação, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, para alguns dos postos consignados no Termo de Referência - Anexo I do Edital e Pregão Presencial nº 14/2020, assim como apresentou com irregularidade e inexecuibilidade os cálculos para a prestação de assistência médica e hospitalar;

3. Os percentuais e valores apresentados pela empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME para os encargos sociais e trabalhistas estão equivocados e são inexecuíveis, circunstância que torna falsa a declaração firmada no sentido de que os seus preços contemplam todos os custos diretos e indiretos do objeto licitado, denotando, ainda, "jogo de números para equalização de sua proposta";

4. Os cálculos de assistência médica e hospitalar exibidos pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI estão em desconformidade com o mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho;

5. Os percentuais orçados pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI para os encargos sociais e trabalhistas estão em dissonância aos critérios adotados em jurisprudências e outras fontes de informação confiáveis, tornando-os inexecuíveis e acarretando a falsidade da declaração firmada pela empresa, no sentido de que seus preços contemplam todos os custos diretos e indiretos do objeto licitado;

6. As propostas comerciais apresentadas pelas empresas AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI apresentam identidade sobre alguns itens, valores e percentuais,



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

inclusive em relação aos erros de cálculos cometidos, o que contraria o subitem 7.5.2¹ do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020 e o artigo 36² da Lei nº 12.529/2011, tipificando a conduta prevista no artigo 90³ da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4^o da Lei nº 8.137/1990;

7. De acordo com jurisprudência colacionada do Tribunal de Contas da União, as propostas comerciais das empresas AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI devem ser desclassificadas porquanto, a par de se revelarem inexequíveis, estão em dissonância aos comandos normativos e ao Instrumento Convocatório;

8. O Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, e a Planilha de Custos, Anexo III do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, não contêm “a necessária e adequada previsão de quantitativos” para a ponderação dos preços unitários, inexistindo segurança para afirmar que as propostas classificadas realmente são exequíveis, mas, sopesando-as com as “exigências legais, jurídicas, administrativas, tributárias e de convenção coletiva”, não são vantajosa e nem exequíveis;

9. A Sra. Pregoeira e/ou autoridade superior deve reavaliar os atos praticados até o momento e desclassificar as empresas AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELLI, por não atenderem todos os dispositivos mencionados e, principalmente, por apresentarem vícios de legalidade, dando continuidade no certame com a próxima empresa que apresentou o menor preço, ou seja, a recorrente RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP.

¹ 7.5. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

(...)

7.5.2. Que apresentarem preço e/ou vantagem baseados exclusivamente em propostas oferecidas pelas demais licitantes;

² Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

³ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁴ Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Em sua decisão de fls. 2234/2248, a Sra. Pregoeira deixou de conhecer o recurso aforado pela empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP, declarando o “não preenchimento das condições de admissibilidade”.

Infere-se que, tendo a ata de julgamento sido enviada aos licitantes no dia 14 de setembro p.p., o prazo de 03 (três) dias para oferecimento dos memoriais fluíu entre os dias 15 a 17 de setembro de 2020, consoante subitem 8.5 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, admitindo-se, com supedâneo no subitem 8.5.2 do referido Edital, a apresentação por e-mail, desde que providos de assinatura do interessado e mediante protocolo da via física no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do arquivo eletrônico pela Faculdade, observado o prazo constante do subitem 8.5⁵, ou seja, o interregno de 03 (três) dias.

Por seu turno, a empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP apresentou suas razões, por e-mail, no dia 16 de setembro p.p. às 21h36 (fls. 1960), contendo a assinatura do interessado, mas, somente, no dia 18 de setembro p.p. às 10h12 (fls. 2040/2045), ou seja, depois de já findo o prazo de 03 (três) dias previsto no subitem 8.5, protocolizou a versão física.

Nada obstante o protocolo virtual no dia 16 de setembro p.p., a empresa recorrente deveria ter providenciado a apresentação da versão física até a última hora útil do dia 17 de setembro de 2020.

Por tal razão, é seguro afirmar que o recurso aforado pela empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP, como bem ponderou a Sra. Pregoeira, não preencheu as condições de admissibilidade previstas no Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, impossibilitando seu conhecimento.

II. Dos memoriais apresentados pela empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

⁵ 8.5. Dos atos da Pregoeira caberá recurso, a ser interposto por meio de manifestação verbal imediata na sessão pública, com registro em ata da síntese da intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias, contados do dia subsequente em que houver expediente na Faculdade, para a apresentação das razões por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual período, que correrá a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado o direito de vista dos autos.

8.5.1. Os memoriais e as contrarrazões deverão ser apresentados por escrito, aos cuidados da Pregoeira, dirigidos à autoridade competente, e protocolizados no endereço mencionado no subitem 8.2 deste Edital;

8.5.2. Os memoriais e as contrarrazões também poderão ser apresentados por e-mail, devendo conter a assinatura do(a) interessado(a), ficando sua validade condicionada à apresentação de via original, no endereço mencionado no subitem 8.2, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do arquivo eletrônico pela Faculdade, observado o prazo constante do subitem 8.5;



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Em breve síntese, a empresa recorrente CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. sustenta, em suas razões de fls. (fls. 2040/2045 e 2182/2215 - via física), que:

1. A decisão que a desclassificou do certame em virtude de sua proposta comercial não observar o modelo obrigatório constante do Instrumento Convocatório foi desacertada pois, apesar dessa circunstância, todas as informações e preços exigidos para o objeto licitado foram inseridos na planilha;

2. O modelo apresentado no subitem 4.1 do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços (Anexo III do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020) contém incorreção, “pois não contempla encargos obrigatórios”, notadamente os relativos ao “sistema S e ao Incra”, razão pela qual a recorrente utilizou formato diverso ao disposto no Edital, incluindo, desta forma, em sua proposta comercial, a totalidade de encargos e despesas;

3. A alíquota de 3,63% para o Seguro de Acidentes de Trabalho, em dissonância ao Decreto nº 3.048/1999, é resultado da multiplicação de 3% da contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pelo “FAP de 1,21%”;

4. Houve cerceamento de defesa no que tange à manifestação das concorrentes sobre os dados da planilha da empresa declarada vencedora, porquanto o prazo para oferecimento das razões recursais transcorreu de forma concomitante ao prazo para que aquela a apresentasse;

5. Pede, então, seja reconsiderada a decisão que determinou a desclassificação de sua proposta comercial, bem como seja reaberto o prazo para o oferecimento das razões, a computar do momento em que for dada publicidade à nova planilha de preços da empresa declarada vencedora.

Analisados os requisitos de admissibilidade do vertente recurso, constatamos que agiu com acerto a Sra. Pregoeira em sua decisão de fls. 2234/2248, ao declarar o não preenchimento.

Com efeito, a ata de julgamento foi enviada aos licitantes no dia 14 de setembro p.p., e, a partir do dia útil seguinte (15 de setembro de 2020), começou a fluir o prazo



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

de 03 (três) dias para oferecimento dos memoriais, findando no dia 17 de setembro de 2020, consoante subitem 8.5 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, transcrito anteriormente.

Com supedâneo no subitem 8.5.2 do referido Edital, a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. apresentou, no dia 17 de setembro p.p., às 15h56, seus memoriais por e-mail, com a assinatura da interessada (fls. 2039/2045). Contudo, a via física das razões apenas foi protocolizada no dia 18 de setembro às 14h45, quando já esgotado o prazo constante do subitem 8.5 (fls. 2182/2215).

Por tal razão, não há dúvidas de que o recurso em exame, como bem ponderou a Sra. Pregoeira, não preencheu as condições de admissibilidade previstas no Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, impossibilitando seu conhecimento.

III. Dos memoriais apresentados pela empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Em suas razões, acostadas às fls. 2050/2088, a empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. sustenta, em suma, que:

1. As empresas "SEAL, AVANZZO, RAGNAR, HEDGE, JUMPER, AJAX, ALBATROZ, ALPHA, TRIBALL, CENTURION, DUBAI e FAQUI deixaram de cotar, indicar e individualizar os custos referentes ao Acordo de Estabelecimento do Programa de Participação nos Resultados - PPR para o setor de vigilância privada para os anos de 2019 e 2020";

2. A empresa SEAL não cotou o valor para curso de reciclagem;

3. As empresas AJAX E TRIBALL não cotaram o montante "A" dos encargos sociais por completo, faltando os valores referentes ao sistema S;

4. A empresa FAQUI não cotou o valor para a NR7;

5. Esses fatores, a par de denotarem descumprimento ao Instrumento Convocatório, redundam na inexecuibilidade das propostas comerciais ostentadas, implicando a desclassificação da empresa declarada vencedora e das demais licitantes, em respeito aos princípios da igualdade e da isonomia, bem como em observância aos artigos 41, 43, inciso IV, 44, 45, 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Os memoriais foram ofertados pela empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. por meio de protocolo físico no dia 17 de setembro p.p. às 14h37, portanto tempestivos, vez que arrimados ao prazo estabelecido no subitem 8.5 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, reiterando que o interregno recursal transcorreu entre os dias 15 a 17 de setembro de 2020, porquanto a ata de julgamento fora remetida aos licitantes no dia 14 de setembro p.p..

IV. Dos memoriais apresentados pela empresa HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

A empresa HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, por meio das razões acostadas às fls. 2092/2101, manifestou-se no seguinte sentido:

1. Que o valor oferecido pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI na etapa de lances significou uma redução de R\$ 95.065,78 em relação à cotação inicial, importando a inexecuibilidade da proposta;

2. Que a oferta inicial da empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI representava, de acordo com sua planilha de composição de preços, uma margem de lucro de 0,05%, ou seja, já era baixo, e, com a rodada de lances, o novo preço não comporta qualquer lucro;

3. Que, após a apresentação pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI da planilha que readequará os preços ao valor adjudicado, será possível demonstrar a inexecuibilidade da proposta, pelo que pugna a concessão de prazo adicional;

4. Que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora deverá ser desclassificada com fundamento no subitem 7.5.3 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, sendo certo que os valores estimados estão em desconformidade com o mercado, o que contraria a previsão dos artigos 43, incisos IV e V, 44, §3º, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

5. Diante do exposto, pleiteia que a decisão da Sra. Pregoeira seja revista para desclassificar a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI do certame, ou, se



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

este não for o entendimento, para que seja concedido prazo suplementar às licitantes, com o fito de se manifestarem sobre a planilha de readequação dos preços da vencedora ao valor adjudicado, quando esta for exibida nos autos.

Os memoriais ofertados pela empresa HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI são tempestivos porque protocolizados fisicamente no dia 17 de setembro p.p. às 14h42, em consonância ao prazo estabelecido no subitem 8.5 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, reiterando que o interregno recursal transcorreu entre os dias 15 a 17 de setembro de 2020, porquanto a ata de julgamento fora remetida aos licitantes no dia 14 de setembro p.p..

V. Das contrarrazões apresentadas pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI

Acerca dos argumentos elevados pelas recorrentes, a empresa recorrida SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, em peça única, acostada às fls. 2218/2227, sustenta, em síntese, que:

1. O resultado do certame propiciou uma economia de 18,09% ao cofre público, indo ao encontro do princípio constitucional da eficiência, sendo que a irresignação das concorrentes contrariam o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

2. O princípio da legalidade institui a impossibilidade de a Administração Pública fazer o que não estiver prescrito em lei, mas, por outro lado, o particular “pode tudo desde que a lei não vede”, e, em sendo assim, se não há no Instrumento Convocatório preço mínimo, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta comercial, encontrando-se, a autoridade administrativa, obstada de, posteriormente, defini-lo com discricionariedade;

3. Diferente do que “conspira” as recorrentes, a Comissão de Licitações não pode assumir função inquisitiva, encontrando-se adstrita à Portaria que a criou;

4. A modalidade licitatória adotada neste certame tem como condão a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração e que os preços elevados, ofertados pelas concorrentes, demonstram despreparo, as quais tendem a justificá-los colocando dúvidas sobre o menor valor apresentado, classificando-o como inexequível;



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

5. Existem mecanismos sancionadores e punitivos nos contratos administrativos, abarcando as situações de inexecução e inexigibilidade;

6. As alegações de inexecução são subjetivas e desprovidas de parâmetros concretos;

7. A variação de preços entre a recorrida e as recorrentes não ultrapassa 10%, e, considerando a insignificância, se a sua proposta é inexequível, as das concorrentes também são;

8. A elegibilidade de sua proposta encontra-se pautada em sua capacidade financeira, avaliada em seu patrimônio líquido, ativos circulantes, capital social e outros;

9. A taxa de administração e lucro apresentados na planilha de composição de custos e formação de preços retratam a realidade financeira da empresa, sendo que o percentual cotado é suficiente para custeá-los, cujos valores são rateados em diversos centros de custos;

10. A livre concorrência significa liberdade de competir de maneira correta e honesta, sendo que a empresa possui reservas econômico-financeiras para fazer frente às exigências da contratação, pelo que pede a manutenção da decisão recorrida.

As contrarrazões são tempestivas, porque apresentadas no dia 21 de setembro de 2020 às 15h47, dentro do prazo de 03 (três) estabelecido no subitem 8.5 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, o qual fluiu quando findo o prazo para os memoriais, ou seja, entre os dias 18 a 21 de setembro de 2020.

VI. Da decisão de fls. 2234/2248, prolatada pela Sra. Pregoeira

À vistas das alegações exaradas pelas concorrentes, a Sra. Pregoeira, em decisão de fls. 2234/2248, ponderou, em breve compêndio, que:

1. A empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI foi declarada habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 14/2020, pelo preço global de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais), após legítima rodada de lances.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

2. O exame dos memoriais apresentados pelas empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e RAGNAR SEGURANÇA LTDA. restou prejudicado por não obedecerem às condições prévias de admissibilidade;

3. Na seara das decisões das Cortes de Contas (TCESP: processo TC-00000603.989.12-0, e TCU: acórdão nº 3.092/14), depreende-se que, em princípio, ainda que a proposta aporte lucro zero, não é indicativo absoluto de inexequibilidade, porque inserido na margem de discricionariedade do particular, portanto decorrente do exercício da livre iniciativa, apregoada pelo artigo 170 da Constituição Federal;

4. Ao final de sua proposta, a empresa recorrida declara sujeitar-se a todas as exigências do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, bem como que os serviços ofertados atendem a todas as exigências do Anexo I – Termo de Referência do Instrumento Convocatório e que o preço ofertado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado;

5. Não pode a Administração, por intermédio de sua Pregoeira, arrogar para si a função de fiscal da lucratividade privada;

6. A Administração deve primar pela vantajosidade econômica de suas contratações por administrar valores públicos, sendo que, no caso em apreço, a maior vantajosidade reside na proposta final da recorrida e não das recorrentes, embora a dissemelhança de preços totais globais seja módica (inferior a 10%), não se justificando a alegação de inexequibilidade de valor;

7. De acordo com os termos da proposta exibida pela recorrida, em princípio declarada vitoriosa, possui condições para cumprir integralmente o contrato objeto da vertente licitação, e que os caminhos eleitos foram estritamente legais e axiomáticos;

8. No que respeita à indisponibilidade da planilha de readequação de preços ao valor adjudicado, em congruência ao subitem 7.34⁶ do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, o prazo para a apresentação apenas fluirá após a adjudicação, que não ocorreu face o processamento da etapa recursal;

⁶ 7.34. A adjudicatária deste Pregão deverá apresentar em até 2 (dois) dias úteis, contados do dia útil imediatamente posterior à adjudicação, planilha com a readequação dos preços constantes da proposta escrita ao valor adjudicado.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

9. A adjudicação é ato posterior à decisão da autoridade superior competente sobre os recursos interpostos, ante à possibilidade de alteração do resultado da licitação;

10. A proposta readequada será amplamente divulgada pelo sítio institucional e colocada à disposição de todas as interessadas para vista após a adjudicação;

11. A ausência de previsão de Programa de Participação nos Resultados (PPR) nas planilhas abertas exibidas pelas empresas Seal, Avanzzo, Ragnar, Hedge, Jumper, Ajax, Albatroz, Alpha, Triball, Centurion, Dubai e Faqui não é causa bastante para a desclassificação por não se tratar de remuneração taxativa, desprovida de natureza salarial e sem base para a incidência de encargo previdenciário, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000;

12. Os modelos obrigatórios constantes do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020 para preenchimento da Proposta Comercial (Anexo II) e do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços (Anexo III) não contemplam PPR e nem custo com reciclagem, encontrando-se, portanto, em regularidade, os documentos exibidos pela licitante declarada vencedora;

13. Diante do exposto, conhece dos recursos interpostos pelas empresas HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (fls. 2076/2085) e VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (fls. 2047/2075), mas nega-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada em sessão pública do dia 11 de setembro de 2020, pela qual declarou habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 14/2020 a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI LTDA., pelo preço global de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais).

VII. Da análise jurídica do mérito

VII.1. Da exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta comercial

Um dos argumentos suscitados por ambas as empresas recorrentes (HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) cinge-se na inexecuibilidade da proposta comercial da empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI LTDA..



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Não obstante, a recorrente VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) também suscita a impossibilidade de execução das propostas ofertadas pelas demais licitantes pelo fato de não terem cotado, indicado e individualizado os custos referentes ao Acordo de Estabelecimento do Programa de Participação nos Resultados - PPR para o setor de vigilância privada para os anos de 2019 e 2020, salientando, ainda, que a empresa declarada vencedora também não cotou “cursos de reciclagem”.

Sobre a exequibilidade de proposta comercial, a doutrina reflexa à temática leciona que não é tarefa da Administração fiscalizar a lucratividade empresarial privada ou curatelar os licitantes, sendo inconcebível a recusa de proposta porque excessivamente vantajosa.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho⁷:

“A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.

Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela.

De acordo com o inc. II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de exequibilidade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta. O dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 44, § 3.º, e será objeto de maiores considerações adiante.”

E, sobre inexecuibilidade propriamente, argumenta o autor:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser

⁷ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos - 2019, Ed. Revista dos Tribunais - conteúdo digital: Thomson Reuters, p. RL-1.11.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.”

A respeito de benefícios do particular em prol do Estado, JUSTEN FILHO explica:

“Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.”

Adiante, tratando da responsabilidade do particular por propostas deficitárias, o mesmo autor expõe:

“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.”

Arroladas essas premissas, a instrução revela que os documentos de habilitação exigidos pelo Instrumento Convocatório foram apresentados pela empresa declarada vencedora, inclusive prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, circunstância que demonstra, dentre outros fatores, a capacidade patrimonial da empresa concorrente.

Nessa esteira, em se tratando de licitação com critério de julgamento “menor preço global”, o artigo 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 apresenta os seguintes fatores para se considerar uma proposta inexecutável:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [grifamos]

Consignamos, nesse ponto, que a diferença de preços entre as quatro primeiras classificadas, revela insignificância frente o valor global, redundando um percentual inferior a 10%:



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

• Diferença em percentual entre a primeira classificada (SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI) e a segunda classificada (AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI): **1,81%**;

• Diferença em percentual entre a primeira classificada (SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI) e a terceira classificada (RAGNAR SEGURANÇA LTDA.): **5,28%**;

• Diferença em percentual entre a primeira classificada (SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI) e a quarta classificada (HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI): **9,83%**.

Esse cenário contradiz os argumentos lançados pelas empresas recorrentes em desfavor da empresa recorrida, demonstrando, por outro lado, a congruência do lance final ofertado com a média de preços praticados no mercado.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, a interpretação de exequibilidade de proposta comercial deve ser feita com cautela, garantindo à proponente a oportunidade de demonstrar a viabilidade de atendimento do objeto licitado com o preço ofertado, e, em suas contrarrazões, a empresa SEAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, o fez pormenorizadamente.

É o que o Tribunal de Contas da União (acórdão 363/2007) preconiza, elucidando que “a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis”, circunstância que favorece a manutenção da decisão prolatada pela Sra. Pregoeira na sessão de julgamento, formalizada na ata de fls. 1937/1944, ante as alegações firmadas pela empresa declarada vencedora.

A esse respeito, permitimo-nos transcrever excerto do Tribunal de Contas da União, o qual vai ao encontro dos julgados arrolados pela Sra. Pregoeira em sua manifestação de fls. 2234/2248:

“Em relação a esse tema, a autora da Representação alega em suma que o baixo valor estimado do objeto acarreta maior risco de inadimplemento do contrato à vista de uma menor exigência de patrimônio líquido. Entendo, como a Unidade Técnica, que a possibilidade de outras receitas que não a da taxa de administração afasta a inexequibilidade do contrato, haja vista a viabilidade de propostas com percentuais de valor zero ou até mesmo negativos. A exigência de um porte financeiro e patrimonial maior para a futura contratada, como pretende a



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

representante, restringiria o universo potencial de concorrentes, desfavorecendo o interesse público.” (Acórdão 2397/2017 - Plenário) - [grifamos]

Do mesmo modo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao inadmitir a desclassificação de propostas em razão de preços unitários considerados inexecutáveis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONCORRÊNCIA. TERMO ADITIVO. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUMIK COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR PREÇOS UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Em processo licitatório, é inadmissível a desclassificação sumária de propostas motivada por custos unitários considerados inexecutáveis.

2. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular o contrato principal, os efeitos da decisão alcançam os termos aditivos posteriores.

(...)

“Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, o afastamento sumário de propostas em razão de custos unitários considerados inexecutáveis é condenável, ainda mais quando as ofertas excluídas forem vantajosas à administração, conforme decidido nos TC-006634/026/08, TC-011398/026/08, TC-0043647/026/07, TC004319/026/09, entre outros. O caso aqui analisado é análogo.” [grifamos]

(Tribunal Pleno, Sessão de 05/06/2019, Recurso Ordinário, TC-019203/026/08)

A consolidação desse posicionamento, como fez a Corte de Contas Paulista, desfigura e deslegitima a pretensão externada pelas recorrentes, forçando o desprovimento do recursos apresentados.

Não obstante, ressaltamos que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sendo certo que tal regramento foi observado pelo Edital de Pregão Presencial nº 14/2020.

Em sendo assim, nesse ponto os recursos ostentados pelas empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI inadmitem provimento, importando a manutenção da decisão de fls. 2234/2248 da Sra. Pregoeira.

VII.2. Da ausência de indicação de Programa de Participação no Resultados - PPR

A recorrente VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. sustenta que as empresas “SEAL, AVANZZO, RAGNAR, HEDGE, JUMPER, AJAX, ALBATROZ, ALPHA, TRIBALL, CENTURION, DUBAI e FAQUI deixaram de cotar, indicar e



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

individualizar os custos referentes ao Acordo de Estabelecimento do Programa de Participação nos Resultados - PPR para o setor de vigilância privada para os anos de 2019 e 2020”.

A Sra. Pregoeira, por seu turno, compreende que essa lacuna não é causa bastante para implicar a desclassificação das referidas propostas comerciais; como fundamento, expõe que tal verba não possui natureza salarial e não é taxativa.

Argumenta, pois, que a Corte de Contas Paulista, no Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2020, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, também não elenca o PPR no Anexo III - Memória de Cálculo - Resumo. Do mesmo modo, o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha Analítica de Composição de Custos e Formação de Preços do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o Governo do Estado de São Paulo por meio do **CADTERC** – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados.

E, cuidando de verba não nominal, sem base salarial e desprovida de contribuição previdenciária, não encontra-se arrolada no Anexo III - Demonstrativo de Custos e Formação de Preços do Edital em exame.

Deste modo, com fulcro nos princípios da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, em conformidade com os quais a licitação deve ser processada e julgada, como dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração encontra-se vedada de fazer aquilo que não estiver prescrito normativamente.

Não há que se falar em inexecuibilidade das propostas comerciais face a essa circunstância, diante da afirmação das ofertantes de terem incluído, em seus preços globais, todos os custos diretos e indiretos sobre o objeto licitado, sem olvidar que o excesso de rigor e formalismo, como pretende a recorrente, inibiria a concorrência, na medida em que importaria a desclassificação de todas as demais licitantes.

Cuidando de verba a ser remunerada à classe trabalhadora por força de Convenção Coletiva de Trabalho, incumbirá à fiscalização promover a indispensável vigilância acerca de sua quitação na data aprezada, sob o efeito das penas previstas contratual e legalmente.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Diante disso, não há supedâneo jurídico para desclassificar as propostas comerciais das empresas SEAL, AVANZZO, RAGNAR, HEDGE, JUMPER, AJAX, ALBATROZ, ALPHA, TRIBALL, CENTURION, DUBAI e FAQUI, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não comporta provimento.

VII.3. Da inobservância do Anexo III - Demonstrativo de Custos e Formação de Preços

A Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, designadas pela Portaria GFD. n^o 292/2019, com competência técnica para a análise das Propostas Comerciais e dos Demonstrativo de Custos e Formação de Preços, cancelaram o integral atendimento dos requisitos e elementos condicionantes pela empresa declarada vencedora, assim como sua exequibilidade, em consonância ao critério de julgamento “menor preço global”.

Não olvidamos, porém, que, analisando o Anexo III - Demonstrativo de Custos e Formação de Preços apresentado pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI (fls. 1703/1724), é possível constatar não terem sido mencionados e nem precificados itens que compõem o modelo obrigatório, notadamente sobre o módulo 3, do qual foi suprimido o item “d) cursos” e correspondente precificação, tal como arguido pela recorrente VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Essa circunstância, parece, em princípio, afrontar o comando estabelecido no subitem 4.1⁸ do Edital de Pregão Presencial n^o 14/2020.

Todavia, a justificativa para a aceitabilidade da proposta comercial e respectivo detalhamento de custos reside no critério de julgamento adotado, isto é, o “menor preço global”.

Não poderiam a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio desclassificar oferta compatível com a média de mercado - como é o caso da ostentada pela empresa declarada vencedora, mais vantajosa e econômica para a Administração, pois, o contrário, afrontaria o artigo 48, inciso II, da Lei n^o 8.666/1993, transcrito anteriormente.

A par de não terem sido detalhados determinados itens, é possível, como base nos normativos de regência da categoria profissional, especialmente a Convenção Coletiva de Trabalho e legislação previdenciária, apurar-se individualmente cada um deles,

⁸ 4.1. A proposta comercial, que deverá ser apresentada, OBRIGATORIAMENTE, nos moldes do Anexo II e complementada conforme Anexo III, ambos deste Edital.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

refletindo, por consequência, a exequibilidade do lance, tal como fizeram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

Não obstante, na oferta em exame, a proponente vencedora declara, expressamente, que todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado estão contemplados no preço global.

Tratando, portanto, de erro material praticado sobre o Anexo III, é passível de correção, quando ponderado sob o prisma dos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da ampliação da concorrência, os quais não devem ser descuidados pela Administração Pública à conta de formalismo exacerbado.

Não obstante, cuida salientar que, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre licitações com critério de julgamento por preço global, entende irregular a desclassificação de licitante por preços unitários, circunstância que se amolda ao caso concreto, conforme revelam as seguintes ementas e excertos:

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. FALHAS NO PROJETO BÁSICO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ACOMPANHADA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇO UNITÁRIO EM DESARMONIA COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO (MENOR PREÇO GLOBAL). TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. 1. É indevida a exigência de regularidade fiscal referente a tributos que não guardam relação de pertinência com o objeto licitado (TC-032300/026/08 e TC-000006.989.14, entre outros).

2. A exigência de atestados de comprovação da qualificação técnico operacional acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT não encontra amparo legal, revelando-se medida restritiva (TC-033281/026/09 e TC-033279/026/09, entre outros).

3. **Em licitações com critério de julgamento pelo menor preço global, não é devida a desclassificação de licitantes por preços unitários (TC-025180/026/10 e TC-025181/026/10, entre outros).** [destacamos]
(Acórdão, 1ª Câmara, julgado em 15/08/2019 - TC-000503/012/10)

“Conforme anotaram ATJ e SDG, o disposto no subitem 8.4.d do instrumento convocatório, contrapondo-se ao critério de julgamento ‘menor preço global’, previsto no subitem 8.6.c, propiciou fossem indevidamente desclassificadas 11 das 12 empresas participantes, algumas das quais com proposta mais vantajosa que a vencedora e, frise-se, segundo parecer do especialista, em razão de “equivocos aritméticos e diferenças irrisórias de valores”.

Acredito desnecessárias maiores digressões, pois a questão efetivamente não é nova. Procedimento contrário ao artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (inc. II, §§ 1º e 2º), a jurisprudência conta com diversos julgados em que se condenou desclassificação de licitantes por preço unitário quando em pauta licitação de menor preço global, dentre os quais, cumpre registrar, por oportuno, o tratado no TC1740/010/086, que



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

a exemplo do ora analisado, abrigou ajuste entre Prefeitura de Piracicaba e empresa RKM.

Ante o exposto, e por não identificar motivo para tratamento diferenciado, VOTO pela irregularidade da licitação e do contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem assim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, pela aplicação de multa de 200 UFESP's à autoridade que firmou o instrumento, Sr. Barjas Negri – Prefeito.

(TC-002033/010/07, julgado em 04/0/2010, voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

“No tocante à desclassificação da empresa Gocil Serviços Gerais Ltda., embora a recorrente afirme que a desclassificação da licitante foi fundamentada nas disposições do item 9.3.e do edital, informação diversa constou da ata de sessão pública, datada de 13/11/2014, conforme trecho abaixo transcrito:

‘A Pregoeira e Equipe de Apoio fazem constar em Ata que a proposta apresentada pela licitante GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. não apresenta, nas planilhas de formação de preços (item 8.6.1.c. do Edital), a decomposição detalhada dos custos referente ao Módulo 3 – Insumos Diversos, apresentando somente o valor total do item, em desacordo com o Edital, sendo desclassificada.’ (g.n)

Como destacara o nobre relator de primeira instância, a jurisprudência dessa Corte sedimentou o entendimento de que, em licitações pelo menor preço global, licitantes não podem ser desclassificadas por preços unitários, portanto irregular a postura adotada pela contratante.

A propósito, trago à colação abordagem sobre o tema inserida no voto condutor do decisório proferido no TC-043647/026/0739, em Plenário e sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

‘Ademais, no caso concreto, ocorreu desclassificação de nove propostas, em razão das licitantes, oferecerem preços unitários considerados inexequíveis ou por conter parâmetros insuficientes.

Conquanto tenham sido classificadas seis proponentes, entre as quais a contratada que se sagrou vencedora, a desclassificação de propostas globais mais vantajosas, inclusive constatando-se preços unitários superiores aos orçados pela própria FDE, não vem sendo aceitos por este Tribunal.

Assim, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, acompanho o entendimento de ATJ e SDG, razão pela qual VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, mantendo na íntegra a decisão recorrida.’ (g.n.)

O Tribunal de Contas da União atenta para que as Administrações, pautadas na proporcionalidade e na razoabilidade, evitem formalismos que possam causar dano ao erário e valorizem a economicidade e vantajosidade das propostas, conforme comprova o seguinte excerto:

“1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.”

(Acórdão 342/2017, 1ª Câmara, Processo 032.051/2016-6)



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Diante do exposto, não se afigura razoável, segura ou legal a desclassificação da empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, pela ausência de discriminação pormenorizada do item “cursos” para o módulo 3 do Anexo III do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, como pretende a recorrente, porque cuida de preço unitário que tem o condão de comprovar, somado a outros fatores, a exequibilidade da proposta comercial, a ser aferida pelo “menor preço global”, com esteio no artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por se tratar de uma inobservância que não acarreta prejuízo à aferição do critério de julgamento, poderá ser suprimida pela proponente declarada vencedora quando da apresentação de proposta comercial que readeque os preços ao valor adjudicado, para atendimento do subitem 7.34 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, o que recomendamos seja feito.

Em observância ao princípio da isonomia, o mesmo raciocínio se aplica às demais licitantes as quais, tal como a declarada vencedora, deixaram de incluir ou precificar qualquer item do Anexo III, não devendo ser desclassificadas simplesmente por essa razão, face o critério de julgamento adotado neste certame.

Portanto, nesse ponto o recurso interposto pela empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. também não comporta provimento.

VII.4. Da indisponibilidade da planilha com readequação dos preços ao valor adjudicado

No que respeita à indisponibilidade da planilha de readequação de preços ao valor adjudicado, tal como exposto pela Sra. Pregoeira em decisão de fls. 2234/2248, em congruência ao subitem 7.34 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, o prazo para a apresentação apenas fluirá após a adjudicação, em termos:

7.34. A adjudicatária deste Pregão deverá apresentar em até 2 (dois) dias úteis, contados do dia útil imediatamente posterior à adjudicação, planilha com a readequação dos preços constantes da proposta escrita ao valor adjudicado. [grifamos]

Com efeito, o processamento da etapa recursal suspendeu a adjudicação, que somente será realizada pela autoridade superior competente após o julgamento dos recursos interpostos, haja vista a possibilidade de alteração do resultado da licitação.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Em razão dos princípios da publicidade e da transparência, deverá ser garantida ciência e vista às interessadas desses instantes procedimentais.

Deste modo, mais uma vez não procedem os recursos aforados.

VIII. Da conclusão

Diante do exposto, concluímos que:

a) Os recursos ofertados pelas empresas RAGNAR SEGURANÇA LTDA-EPP e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., apesar de recebidos, não devem ser conhecidos, por ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

b) Os recursos interpostos pela empresa HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. devem ser recebidos e conhecidos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a conclusão exarada na ata de julgamento de fls. 1937/1944 e na decisão de fls. 2234/2248;

c) Se adjudicado o objeto licitado à empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, a planilha com a readequação dos preços constantes da proposta escrita ao valor global adjudicado deverá observar todos os itens constantes no Anexo III do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, ainda que não sejam integralmente precificados, admitindo-se o descabimento de certas verbas para determinados postos de trabalho

À sua superior apreciação e deliberação.

GFD. 1.2, 15 de outubro de 2020.

HELOISA BONORA
Consultora Técnica Jurídica

PAULA AP. ALVES ANDREOTTI
Procuradora Autárquica